

## PGM

Procuradoria Geral do Município

### PARECER JURÍDICO Nº 28/2025/PGM/PMB

**INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**ASSUNTO(S): ANÁLISE DE TERMO ADITIVO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL.**

EMENTA: CONSULTA. PARECER JURÍDICO. TERMO ADITIVO DE CONTRATO. LEI Nº 8.666/93. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, COM FORNECIMENTO DE INSUMOS, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARCARENA, ESTADO DO PARÁ. LEGALIDADE.

Pág. 1 de 4

#### **I – DOS FATOS**

1. Trata-se de análise jurídica prestada, com base no art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 para emissão de Parecer Jurídico sobre legalidade do 1º Termo Aditivo ao contrato nº 347/2024, proveniente do Pregão Eletrônico nº 9086/2023, instruídos com os seguintes documentos principais:

- a) Ofício nº 077/2025 – CPL/PMB com Despacho à Assessoria Jurídica;
- b) Ofício nº 62/2025 – GAB/SEMUSB com solicitação de termo aditivo, acrescido de demais documentos pertinentes;
- c) Aceite da Contratada para renovação contratual
- d) Minuta de Contrato e outros.

2. Nota-se que pretende o Município de Barcarena/PA, através de sua Secretaria Municipal de Saúde, a prorrogação do prazo de vigência contratual, firmado com a empresa **SAMTRONIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, a fim de dar continuidade na devida prestação dos serviços contratados.

3. É o necessário para boa compreensão.

4. Passamos a análise.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

##### **II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA**

5. Salienta-se, inicialmente, que a análise aqui realizada se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, análise de índices de mercado, e outros requisitos.

## PGM

### Procuradoria Geral do Município

6. Tais informações são de responsabilidade do administrador da contratação e parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, Boa Prática Consultiva n° 7, que assim dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”.

7. Feita a ressalva- passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

#### II.1.1 - DO ATENDIMENTO À EVENTUAIS RECOMENDAÇÕES JURIDICAS

8. Ponto que merece destaque, devendo ser objeto de ciência pelos gestores, diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos pareceres jurídicos emitidos, onde os responsáveis pela instrução processual deverão acolher ou justificar o não acolhimento das recomendações emanadas pelo órgão de assessoramento jurídico. E, não havendo acolhimento, recomenda-se que as justificativas para tanto sejam apresentadas em documento específico.

9. Sob tal influxo, importante esclarecer que as recomendações jurídicas veiculadas por meio de pareceres comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores. Isso porque, conforme já exposto, a análise empreendida por procuradores e assessores jurídicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo de recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.

10. Nessa toada, destaque-se o Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União –TCU:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário.

11. Fica claro então, diante da interpretação do acórdão supra, que a adoção das recomendações emanadas do órgão de assessoramento jurídico não é obrigatória. Contudo, eventual desconsideração deve ser devidamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave.

12. Sendo assim, compete a esta Assessoria Jurídica se ater tão somente aos aspectos jurídicos inerentes ao processo, não sendo de sua competência a análise relativa à conveniência e oportunidade administrativa, nem tampouco, análise de quantidades ou valores estabelecidos por licitantes no processo licitatório. Ou seja, a opinião jurídica se dá, unicamente, quanto às questões legais dos atos administrativos que precedem a solicitação deste parecer jurídico.

## PGM

### Procuradoria Geral do Município

#### II.2 – DA POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO CONTRATUAL

13. Da análise detida da minuta do contrato, o mencionado termo aditivo intenciona a prorrogação do prazo de vigência por mais **12 (doze) meses consecutivos**, contados a partir do dia **30 de janeiro de 2025 até o dia 30 de janeiro de 2026**, nos termos do Art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

14. Conforme se infere na justificativa encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde, o contrato terá sua vigência encerrada em 30 de janeiro de 2025, portanto, por se tratar de um serviço de natureza continuada entende necessária sua renovação, objetivando manter os atendimentos ofertados à população.

15. Nesse sentido, à renovação contratual por mais doze meses mostra-se razoável, bem como, acertado o instrumento de aditivo, estando justificada a retificação da **cláusula do prazo de vigência** do contrato anterior, **devendo, no entanto, permanecerem em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições já estabelecidas no contrato originário.**

#### III - CONCLUSÃO

16. Como a alteração ocorrerá tão somente na cláusula que diz respeito ao prazo de vigência nos termos do Art. 57, II da Lei nº 8.666/93, conclui-se que foram observados todos os pressupostos de legalidade, com fulcro no Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos, entendendo-se, portanto, que estão satisfeitas todas as exigências normativas para a confecção do presente termo aditivo contratual.

17. Isto posto, **opino favoravelmente** pela celebração do **1º Termo Aditivo do Contrato nº 347/2024** oriundo do Pregão Eletrônico nº 9086/2023, atendendo ao solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde.

18. É o parecer.

Barcarena/PA, datado conforme assinatura digital.

**DANIEL FELIPE ALCANTARA DE ALBUQUERQUE**

OAB/PA 27.643-A | OAB/CE 33.921

Procurador Geral do Município de Barcarena

Decreto Municipal nº 0432/2024 – GPMB

**NAYARA CAMPOS FONSECA**

Advogada OAB/PA nº 21.787